

COMISSÕES

Justiça, Transparéncia e
Proteção dos animais

DATA, 17/05/2021

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 093/2021

“Institui, no Município de São João da Boa Vista, a obrigatoriedade de afixação de cartazes que incentivem a adoção de animais e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º – Esta Lei institui, no Município de São João da Boa Vista, a obrigatoriedade de afixação de cartazes que incentivem a adoção de animais.

Art. 2º Todos os estabelecimentos comerciais, varejista e atacadista, de produtos alimentícios, acessórios para criação de animais e animais vivos, clínicas veterinárias e estabelecimentos do ramo, no Município de São João da Boa Vista, deverão afixar cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais.

Parágrafo único. Os cartazes de que trata o caput deste artigo poderão ser produzidos pelo próprio estabelecimento ou advindo de órgãos públicos ou entidades de proteção animal, contendo informações de conscientização sobre a importância da adoção responsável, bem como promover ações de doação de animais.

Art. 3º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

- I- advertência com autuação: o estabelecimento será notificado para que efetue a regularização da pendência em até dez dias úteis;
- II- multa: persistindo a infração, será aplicada multa entre os valores de R\$1.000 (mil reais) e R\$ 10.000 (dez mil reais).

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular Processo Administrativo, assegurados ao infrator o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

RETIRADO PELO AUTOR

21/05/2021

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

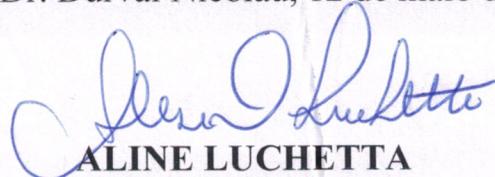
JUSTIFICATIVA

O número de animais abandonados em alguns pontos de São João da Boa Vista continua em crescimento. Assim, a adoção e posse responsável com a castração do animal será indiscutivelmente eficaz para a diminuição do número de animais desabrigados.

Em relação à constitucionalidade e viabilidade jurídica deste Projeto de Lei, o mesmo trata de interesse local, na forma do Art. 30, Inciso I, da CF/88, e a iniciativa parlamentar é viável, sendo a matéria de iniciativa concorrente entre o Poder Executivo e o Legislativo, por não envolver matéria reservada do Chefe do Executivo.

Assim, sendo, apresento esta propositura e conto com esta Casa para a aprovação deste Projeto pelo Plenário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 12 de maio de 2.021.



**ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE**

Porto Alegre, 11 de junho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 14.094/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista solicita análise e orientação quanto ao Projeto de Lei nº 93, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: Institui, no Município de São João da Boa Vista, a obrigatoriedade de afixação de cartazes que incentivem a adoção de animais e dá outras providências.

II. Conforme elucidado na Orientação Técnica IGAM nº 14.092/2021, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República). Já no importa à iniciativa legislativa, indispensável observar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em decisão de repercussão geral (Tema 917).

Desta forma, somente deve ser privativo do Prefeito aquilo que se estabeleceu como privativo do Presidente da República, por simetria, o que afirma que a Vereadora tem prerrogativa de apresentar proposições que não estejam neste rol.

Ainda, conforme já colacionado, os Tribunais pátrios¹ já firmaram o entendimento que o projeto de lei de iniciativa do Legislativo que cria obrigação para o particular e prevê a fiscalização genérica para o Executivo não ofende o princípio da separação dos Poderes, inexistindo interferência substancial nas atribuições do Executivo, pois o dever de fiscalização é inerente a atividade e ao Poder de Polícia da Administração Pública.

Portanto, apesar de viável que o projeto tenha ignição parlamentar, o PL pende da melhor técnica legislativa.

¹ (TJ/RS. Processo nº 70057521932. Rel. Des. Armínio José de Abreu Lima da Rosa - Nº CNJ: 0476820-34.2013.8.21.7000).

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154897-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 11/02/2019)



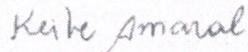
Tratando-se de Projeto de Lei, o texto deve ser articulado somente com ementa, dispositivos e assinatura da vereadora- autora, assim, deverá ser excluídos os termos do preâmbulo.

Ainda, em razão da melhor técnica legislativa, a ementa não deverá ser grafada entre aspas e deve ser posicionada em recuo à direita. Portanto, recomenda-se os ajustes.

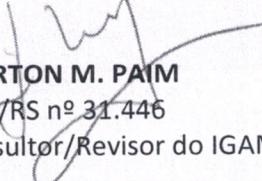
III. Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de implementação da medida objeto do projeto de lei, por lei de iniciativa parlamentar. Observa-se que, apenas, a colocação de cartaz/adesivo pode ser determinada, por se tratar de medida que não implica despesa ao Poder Executivo e, ainda, de custo não elevado, assim como sua fiscalização.

Recomenda-se, entretanto, os ajustes mencionados no item II desta orientação técnica.

O IGAM permanece à disposição.



KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM



EVERTON M. PAÍM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 76/2.021.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 93/2.021 que “Institui, no Município de São João da Boa Vista, a obrigatoriedade de afixação de cartazes que incentivem a adoção de animais e dá outras providências.”

“CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 95/2021. AFIXAÇÃO DE CARTAZES QUE INCENTIVEM A ADOÇÃO DE ANIMAIS. COMPETÊNCIA LOCAL ASSEGURADA. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI QUE OBSERVA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TEMA 917 DO STF. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 93/2.021 que “Institui, no Município de São João da Boa Vista, a obrigatoriedade de afixação de cartazes que incentivem a adoção de animais e dá outras providências.”

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de

Rua Antonina Junqueira, nº. 195 - A, 2º Andar, Centro – Caixa Postal 148

CEP 13870 – 200 – São João da Boa Vista – SP

Fone/Fax: (19) 3634-4111

www.camarasjbv.sp.gov.br

imprensa@camarasjbv.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de âmbito local, conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal, justamente por dispor sobre a propaganda de adoção de animais em São João da Boa Vista.

Consequentemente, a matéria aventada encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não incide nas vedações tipificadas no art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo, não da Câmara Municipal, cabendo a esta dispor concorrentemente sobre a matéria.

Nesse sentido:

*"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.
2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei
5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação
de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3.
Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa.
Competência privativa do Poder Executivo municipal.
Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do
chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa
para a Administração Pública, não trata da sua estrutura
ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico
de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida
com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5.
Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG,
Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado
em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO
REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG
10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*

Melhor esclarecendo, a matéria proposta não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, criação, modificação e extinção de cargos da Prefeitura Municipal e nem mesmo impõe obrigações diretas ao Chefe do Poder Executivo, não tratando de organização administrativa.

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre a constitucionalidade de norma assemelhada, ou seja, sobre a colocação de placas em



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimentos públicos e privados que atendam a direitos, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE "Torna obrigatório aos estabelecimentos públicos e privados a inserção, nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário, símbolo mundial da conscientização do autismo". LEI MUNICIPAL DELIMITADA À REGULAMENTAÇÃO ESTABELECIDA, NO ÂMBITO VERTICAL, E CUMPRE A FINALIDADE PROGRAMÁTICA DA NORMA COMPLEMENTAR, DENTRO DOS PRECISOS LIMITES DESTA, BUSCANDO ASSEGURAR E PROMOVER, EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE, O EXERCÍCIO DOS DIREITOS E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS DA PESSOA DEFICIENTE, AUTISTA. RESPEITADAS AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. NORMA QUE SE RESTRINDE A CUIDAR DE MATÉRIA REFERENTE À INFORMAÇÃO E ESTÍMULO AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À REGRA CONTIDA NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. CRIAÇÃO DE GASTOS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. POSSIBILIDADE DE REALOCAÇÃO E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. Ação direta julgada improcedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2241455-97.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 31/08/2019)

Superadas as questões apontadas, constitucional a propositura por restar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

configurada a competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto dada a existência de iniciativa para tanto.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 93/2021**, tendo em vista a possibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal e art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 21 de maio de 2.021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523